



*prorrogações do tempo de serviço militar daquelas praças, já que o texto, por si só não configurava ato de exceção de natureza política”.*

34. Ao perceber o equívoco jurídico da interpretação abrangente da Portaria nº 1.104/1964, dada pela Súmula Administrativa nº 2002.07.003 – CA – interpretação essa que violava o princípio da isonomia, pois tratar igualmente situações bem distintas traduz insustentável desigualdade jurídica – a Administração Pública (no caso, o Ministro da Justiça, agora por meio da Portaria 594, de 12/02/2004) tratou de anular, por ilegalidade, os atos declaratórios que incluíam na anistia política os cabos que haviam ingressado na Aeronáutica após a edição daquele ato.

35. Importa ressaltar que a Portaria 594/2004 respeitou o devido processo legal, conforme bem pontuou a Advocacia-Geral da União (f. 460):

"Em conformidade com os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, reafirmados literalmente no corpo da r. Portaria n. 594, de 2004, exarada pelo Ministro de Estado da Justiça, com fulcro no artigo 5º da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no artigo 17 da Lei n. 10.559, de 13 de novembro de 2002, foram demandados procedimentos administrativos de anulação das portarias que, baseadas em erro, reconheceram a condição de anistiados políticos e eventualmente permitiriam a concessão das reparações econômicas a quem não vítima de arbítrio. (sic)"

36. O exercício do controle de legalidade dos próprios atos não é simples faculdade, mas dever da Administração Pública, previsto expressamente no art. 37, *caput*, da Constituição (princípio da legalidade) e assentado na jurisprudência (as sempre referidas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal).

DD